SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 6.252, DE 2013

Altera os arts. 3º e 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a aplicação de margem de preferência nos processos licitatórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 2º, 5º, 6º, 7º e 12 do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

.....

§ 2º.....

.....

II – produzidos no País;

III – com tecnologia desenvolvida no País;

IV – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

V - .....

.....

§ 5º.....

I - produtos manufaturados nacionais e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e

II .....

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos realizados, revistos periodicamente ou

reconhecidos pelo Poder Executivo federal, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração, ao menos, o atual estado da arte, o desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País e, no caso de revisões, a análise da retrospectiva de resultados.

§ 7º Para os produtos manufaturados nacionais com reconhecimento de bem desenvolvido no País e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, conforme definição por ato do Poder Executivo federal, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º, que será aplicada sobre o preço dos produtos e serviços que não atendam a esses critérios, independentemente de sua origem.

.....

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, definidos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

..... ”
(NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso XIX do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente